www.jatai.go.gov.br

Ano 9 | 1897ª Edição | Vigência: 01/03/2021 - Suplementar

PÁG. 01



# **DECRETOS**

## DECRETO Nº. 0057 DE 1º DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre suspensão total das atividades não essenciais e da circulação de pessoas e veículos particulares (lockdown), no âmbito do Município de Jataí, e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

**CONSIDERANDO** a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIV do art. 77 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, onde prevê que é de competência dos municípios "praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.";

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** as previsões contidas na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante pandemia;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada entre o Governador do Estado de Goiás com os Chefes dos Executivos Municipais buscando padronizar regras ao combate à COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2021 SEC/GO – Secretaria de Estado da Saúde de Goiás "Recomendações Sanitárias para os Gestores Municipais de Saúde";

**CONSIDERANDO** o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações e consequentemente, maior número de mortes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de direcionamento estadual, articulação intermunicipal e organização em rede para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo SARS-Cov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** indicadores relacionados à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde e a estratificação semanal em situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade, conforme orientação em Nota Técnica nº 1/2021 SEC/GO;

**CONSIDERANDO** o mapa de recomendação de risco atualizado em 27/02/2021, coloca Jataí (Região Sudoeste II) em estado de calamidade (mapa vermelho);

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos,

**CONSIDERANDO** que não há vagas de leito UTI em Jataí para COVID-19, limite de ocupação em (100%);

**CONSIDERANDO** que, se cada cidadão fizer sua parte, respeitando todas as regras deste decreto, contribuindo assim, para a baixa da disseminação, evitaremos que o mesmo seja prorrogado.

## **DECRETA:**

Art. 1º. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso a partir das 00:00h do dia 3 de março de 2021 até as 06:00h do dia 9 de março de 2021 no âmbito do Município de Jataí, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-COV-2 e suas variantes.

§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado, por edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

§ 2º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

I - em estabelecimentos de saúde relacionados a:

- a) atendimento de urgência e emergência;
- b) unidade de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição

### e reabilitação;

- c) unidades de hematologia e hemoterapia;
- d) unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia, neurologia, intervencionista, pré-natal e de terapia renal substitutiva;
- e) atendimentos de emergências odontológicas;
- f) farmácias e drogarias;
- g) clínicas de vacinação;
- h) clínicas de imagem;
- i) serviços de testagem para COVID-19;
- j) unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais e especialidades em saúde de instituições de ensino superior, com atendimento em 50%, mediante agendamento prévio, ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos e/ou não urgentes;
- k) laboratórios de análises clínicas;

II - em cemitérios e funerárias;

III - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, ficando autorizado funcionamento ao público das 06:00h às 20:00h, sendo que, o acesso ao estabelecimento deve ser mediante senha respeitando a limitação 1 (uma) pessoa para cada 12m² da área de vendas, aos seguintes locais:

- a) supermercados, hipermercados e mercearias;
- b) distribuidoras de água;
- c) açougues e peixarias;
- d) laticínios e frios;
- e) frutarias e verdurões;
- f) em panificadoras, padarias e confeitarias, somente para retirada no local ou na modalidade delivery;
- V em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene para animais;
- VI em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- VII em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas;

- IX em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;
- X em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;
- XI pelos serviços de call center, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;
- XII para a segurança pública e privada;

XIII - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo no âmbito municipal;

XIV - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, táxis, transportadoras, motoboy e delivery;

XV - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVI - por empresas que atuam como veículo de comunicação;

XVII - em hotéis, pousadas e correlatos;

XVIII - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XX - em obras da construção civil, limitados 1 (um) funcionário por cada 40m², além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos que deverão limitar o atendimento em 20% quanto a capacidade de fluxo de clientes ao local, e, também, ao mesmo limite de % quanto quantidades de funcionários para o atendimento.

XXI - para o controle de pragas urbanas e para a manutenção e conservação de patrimônio público ou privado;

XXII - para o suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXIII - em restaurantes, lanchonetes, pit dog e similares, na modalidade delivery (apenas entrega em domicílio) até as 00:00h;

XXIV - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia, que esteja no perímetro territorial do Município de Jataí, sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;

XXV - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, que esteja no perímetro territorial do Município de Jataí, sendo que as demais, ou seja, as que estejam no perímetro urbano, poderão continuar o atendimento aos serviços considerados urgentes/emergências, limitando ao quadro de até 10 (dez) funcionários ao local, incluso nesse percentual os mecânicos e vendedores de peças.

XXVI - em autopeças, exclusivamente na modalidade delivery, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 30% (trinta por cento) dos funcionários;

XXVII - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

XXVIII - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano;

XXIX-em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas;



XXX – oficinas mecânicas de revendas autorizadas de máquinas agrícolas, caminhões e veículos, com atendimento aos serviços considerados urgentes/emergências, limitando ao quadro de até 10 (dez) funcionários ao local, incluso, nesse percentual os mecânicos e vendedores de peças;

§ 3º O funcionamento das atividades essenciais deverá rigorosamente obedecer a todos os protocolos e notas técnicas vigentes, sendo, uso de máscara, distanciamento, uso de álcool em gel 70%, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.

§ 4º Durante o período de que trata o caput deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, permanecendo em funcionamento todos aqueles com compatibilidade de atividade em Home Office, cabendo, portanto, cada Secretaria pelo seu chefe imediato, regulamentar, cobrar e distribuir as tarefas de forma remota a evitar prejuízos à prestação do serviço.

§ 5º Em virtude do disposto no § 4º deste artigo, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 6º Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §5º deste artigo:

 I - aos atos de tramitação dos processos administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares a realização de atos técnicos, despachos, pareceres e decisões;

 II - aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios;

III - aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade;

IV - aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades.

§ 7º Durante o período previsto no §6º deste artigo, ficam suspensas as sessões de órgãos colegiados ou de julgamento perante os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, desde que não haja afronta à legislação Estadual ou Federal, bem assim que não possam ser realizadas de forma remota.

§ 8º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Jataí, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.

Art. 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão de Vigilância Sanitária e Guarda Civil Municipal, auxiliados pelas Polícias Civil e Militar, realizar os atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

§1º. Os atos fiscalizatórios de que trata este artigo, acima de tudo, revestem-se de natureza pedagógica e conscientizadora, visando sempre o bem coletivo, a saúde pública e o combate à pandemia

da Covid-19.

§2º. As autoridades públicas investidas do poder fiscalizatório devem pautar seus atos agindo sempre com equilíbrio, razoabilidade, com ênfase na educação e conscientização dos indivíduos quanto à necessidade de isolamento social.

Art. 3º. A partir da vigência deste Decreto, fica terminantemente proibida a circulação de veículos (automotor, ciclomotor, tração humana ou animal), bem como a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Jataí, ficando proibida também a formação de aglomeração em residências particulares, inclusive, de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§1º. Considera-se aglomeração em residência particular, a constatação pela autoridade competente de pessoas/grupo de pessoas em festa, reunião ou não, as quais, não faz parte da coabitação (morador) daquele lar/residência.

§2º. Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, os profissionais que exerçam atividades essenciais, desde que portando documentos que comprovem a situação alegada (CTPS, declaração do empregador, contrato de trabalho, autorização expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária, outros meios idôneos), nos seguintes casos:

I – Circulação de pessoas:

a) circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

 b) profissionais da área da saúde, no efetivo exercício da profissão;
 c) autoridades públicas municipais para o fiel cumprimento de suas atividades fins em caso de necessidade/urgência;

d) advogados no exercício da profissão (no caso de demandas inadiáveis, como por exemplo, acompanhamento do cliente durante oitiva policial, APF);

e) servidores públicos municipais, exclusivamente em virtude do exercício da função e em situações devidamente comprovadas.

II. Circulação de veículos

a) circulação para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, inclusive, de acesso à cidade e circulação de cargas de produtos que possam acarretar desabastecimento de gêneros de primeira necessidade à população, tais como: medicamentos, equipamentos e produtos hospitalares, saneantes, água, gás e gêneros alimentícios em geral, sendo exigível a apresentação de nota fiscal das mercadorias carregadas.

b) circulação de veículos oficiais de qualquer dos Poderes.

c) circulação dos veículos afetos ao serviço de segurança pública (Polícia Civil, Militar, Guarda Civil Municipal, SMT, Vigilância Sanitária);

d) circulação de veículos particulares empregados para prestação de socorro, devidamente comprovada a necessidade e

### exclusivamente para tal fim;

Parágrafo único – Fica terminantemente proibido o estacionamento de veículos nas ruas, praças e avenidas centrais da cidade, sob pena de remoção compulsória do veículo do local, cujas despesas de translado (guincho e pátio) serão suportadas pelo proprietário/responsável do veículo infrator, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, salvo, motivo devidamente justificado à autoridade.

Art. 4º. O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções, estas, sempre gradativas, baseadas no direito administrativo sancionar e demais regras correlatas:

I – dos estabelecimentos comerciais infratores:

a) aplicação de multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se primário, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

 b) suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias, em caso de reincidência a alínea "a";

c) cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência a alínea "b";

II – dos condutores de veículo infratores:

a) aplicação de multa de trânsito pela Secretaria Municipal de Trânsito (SMT) com apoio da Polícia Militar do Estado de Goiás, de acordo com as regras do CTB, a ser lançada nos anais do Departamento de Trânsito competente ao ato praticado, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

III – dos pedestres/transeuntes infratores:

a) aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), se primário, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis.

IV – Aglomeração em residências (vide artigo 3º, §1º):

a) PROPRIETÁRIO/LOCATÁRIO/RESPONSÁVEL: aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), se primário, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;

b) PARTICIPANTE/CONVIDADO/AGLOMERADOR: aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), se primário, e de R\$600,00 (seiscentos reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;

Parágrafo único – Além das sanções acima capituladas o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito à ampla defesa.

Art. 5º. O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Art. 6º. Os casos omissos, por ventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle ao COVID-19.

Art. 7º. Enquanto perdurar o período de vigência de que trata este Decreto, todos os outros relacionados ao enfrentamento da pandemia COVID-19, terão sua eficácia suspensa.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, ao 1º dia do mês de março do ano de 2021.

> Humberto de Freitas Machado Prefeito Municipal

GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO
Procurador Geral
OAB/GO 33.312

